

---

CORTE INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM DA CÂMARA DE COMÉRCIO  
INTERNACIONAL (CCI)

---

PROCEDIMENTO ARBITRAL ICC 22796/ASM/JPA/GSS

**RESPOSTA À MANIFESTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS APRESENTADA PELO**  
**D. PERITO OFICIAL**

**C41**

Requerente: Consórcio Energ

Requerida: Estado de São Paulo e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos

São Paulo-SP, em 19 de julho de 2024.

Excelentíssima Senhora Árbitra **Valeria Galíndez**, Presidente no Procedimento Arbitral de n°. ICC22796/ASM/SPA/GSS, em trâmite perante a Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (ICC).

Procedimento Arbitral de n°. ICC22796/ASM/SPA/GSS

**É preciso que se tenha em mente que há sentença arbitral transitada, contra a qual não foi proposta a cabível ação anulatória, sendo que o que foi ali decidido deve ser observado.**

O **CONSÓRCIO ENERG**, consórcio de empresas composto pelas sociedades **EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.** e **SPAVIAS ENGENHARIA LTDA.**, por seus procuradores, nos autos do **PROCEDIMENTO ARBITRAL** instaurado em face do **ESTADO DE SÃO PAULO** e da **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS**, vem, respeitosamente, apresentar sua **MANIFESTAÇÃO QUANTO AOS ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO D. PERITO OFICIAL**, expondo e requerendo para tanto o seguinte:

**I**  
**Da Comunicação A-86**

01. Pela Comunicação A-86, o d. Tribunal Arbitral estabeleceu calendário, no qual conferiu às Partes prazo até a data de 19.07.2024 para apresentarem suas considerações quanto à manifestação de esclarecimento apresentada pelo d. Perito Oficial em data de 03.07.2024.

**II**  
**O Valor Apurado pelo d. Perito Oficial**

02. O Consórcio Requerente manifesta sua concordância com o valor final indicado pelo d. Perito Oficial na conclusão de sua Manifestação de

Esclarecimento (item 6, Conclusão), por ter sido ele apurado em conformidade com os critérios detalhados na v. sentença arbitral. Confira-se:

Descrição	Valores na Data Base maio/2019	Valores Corrigidos pelo INPC entre maio/2019 e maio/2017	Valores corrigidos com aplicação de pela SELIC entre 02/05/2017 e 01/02/2024 até 01/02/24
Custos Adicionais com Administração Local	1.637.331,19	2.711.572,73	4.456.025,43
Custos Adicionais com Administração Central	6.974.229,03	11.549.971,88	18.980.486,10
Ociosidade de Recursos	246.519,12	408.258,59	670.906,09
<b>Total</b>	<b>8.858.079,35</b>	<b>14.669.803,20</b>	<b>24.107.417,62</b>

Observação: Os valores apresentados acima correspondem aos custos adicionais, exclusivamente para o período do 4º Termo Aditivo

Tabela 5 – Resumo dos custos adicionais experimentado pelo Consórcio

03. Com efeito, o escopo da prova pericial complementar foi definido na Ordem Processual nº 15, quando se estabeleceu que o d. Perito Oficial deveria proceder à apuração e respectiva quantificação das parcelas de administração local, administração central e ociosidade. Assim, o d. Perito Oficial, a partir dos comandos constantes da sentença arbitral parcial, procedeu à quantificação das parcelas de administração local, administração central e ociosidade, apenas relativo ao período do 4º Termo Aditivo ao Contrato.

04. Assim, o Consórcio Requerente entende serem adequados os valores apurados a título de administração local, administração central e ociosidade pelo d. Perito Oficial, conforme indicado no item 6 de sua Manifestação de Esclarecimento, requerendo seja ele devidamente homologado pelo d. Tribunal Arbitral, na sentença arbitral final por vir.

### **III** **A Correção dos Cálculos Apresentados pelo d. Perito Oficial a Título de Administração Central**

05. No item 3.2 do capítulo 3 de sua Manifestação de Esclarecimento, o d. Perito Oficial ratificou o cálculo apresentado no Laudo Pericial Complementar para o item Administração Central, oportunidade em que destacou que a apuração deste item se deu a partir do balanço contábil de cada uma das empresas consorciadas, método adequado para tanto. Em razão disso, o d. Perito Oficial manteve suas conclusões anteriores, destacando expressamente que:

*Com base no exposto, o subscritor entende que:*  
*(i) os custos de Administração Central incorridos pelas empresas Tejofran, SPA e SPAVias são comprovados pelos balanços e demonstrações contábeis por elas apresentadas durante a fase de perícia de engenharia; e*

*(ii) o cálculo de uma taxa de Administração Central média – conforme proposto pelas Requeridas –, calculada a partir da soma das receitas e das despesas administrativas das empresas que formam o Consórcio não reflete a realidade por elas vivenciadas em razão das postergações no prazo de conclusão da obra, uma vez que ao estender o prazo da obra há diminuição do faturamento com reflexo direto no rateio da Administração Central, pois os custos administrativos serão diluídos em menor volume de faturamento, gerando assim um aumento na referida taxa. Por essas razões, o subscritor ratifica o entendimento apresentado no laudo pericial.*

06. Com efeito, para a apuração do item Administração Central no Laudo Pericial Complementar, o d. Perito Oficial<sup>1</sup> seguiu a metodologia indicada no item 565 da v. sentença arbitral parcial, que foi aquela definida como a adequada para a quantificação respectiva. A referida metodologia propunha o cálculo do item Administração Central a partir do rateio dos custos operacionais comprovados por cada uma das Consorciadas pelo número de obras em determinado prazo, tendo por base os dados lançados nas suas Demonstrações de Resultados. Confira-se:

565. O Tribunal concorda que o mais coerente é seguir a metodologia alternativa sugerida pela Vaz de Mello, isto é, aquela que leva em consideração os custos adicionais incorridos e comprovados. Primeiro, e como visto, está claro que os custos com a administração central são afetados por prorrogações de prazo, em especial aquelas que são substanciais como as produzidas neste caso. Em segundo lugar, e conforme explicado anteriormente, as Partes aceitaram a adoção de um critério baseado em custos comprovados para o levantamento do adicional por custos com administração local.

---

<sup>1</sup> Na Ordem Processual nº 15, consignou-se que o d. Perito Oficial deveria seguir os seguintes parâmetros, para a apuração do custo adicional suportado com o item Administração Central, no período compreendido pelo 4º Termo Aditivo ao Contrato:

6. No que diz respeito à administração central (¶¶540- 569 da Sentença Parcial), deverá ser apurado:

(a) o custo efetivamente incorrido pelo Energ a título de administração central, com base na documentação já acostada aos autos; e

(b) o valor correspondente à administração central incorrido pelo Energ durante o período de extensão coberto pelo Quarto Aditivo.

7. O Sr. Perito deverá observar as seguintes premissas para realização dos cálculos<sup>2</sup>:

“565. O Tribunal concorda que o mais coerente é seguir a metodologia alternativa sugerida pela Vaz de Mello, isto é, aquela que leva em consideração os custos adicionais incorridos e comprovados. Primeiro, e como visto, está claro que os custos com a administração central são afetados por prorrogações de prazo, em especial aquelas que são substanciais como as produzidas neste caso. Em segundo lugar, e conforme explicado anteriormente, as Partes aceitaram a adoção de um critério baseado em custos comprovados para o levantamento do adicional por custos com administração local.

567. Para esse fim, deverá ser seguido o mesmo critério adotado para a apuração de eventual desequilíbrio em relação aos custos com administração local, isto é, comparação entre o valor orçado e o valor incorrido, apurado a partir dos documentos já juntados aos autos pelo Energ.

568. O valor orçado a título de administração central deverá ser de R\$ 11.554.502,50 (data base de maio de 2009), correspondente a 7,52% dos custos diretos (i.e., R\$ 153.650.299,24), conforme tabela de composição do BDI do Energ admitida pelo Tribunal.

Ainda, a v. sentença arbitral parcial consignou que:

“569. Assim como determinado para o item da administração local, deverá ainda ser devidamente identificado o valor incorrido pelo Energ com a administração central durante o período de extensão que foi objeto do Quarto Aditivo, trazido à data base de maio de 2009”.

07. Assim, este d. Perito Oficial apurou o percentual das despesas administrativas em relação à receita gerada em cada um dos anos, tendo dividido as despesas pelas receitas, para o fim de se determinar a proporção entre elas e o rateio do custo operacional pelo número de obras no período de vigência original do Contrato. O d. Perito informou que *“o cálculo dos custos incorridos pelo Consórcio com a administração central foi feito a partir das informações disponíveis nos demonstrativos de resultado das empresas consorciadas. Inicialmente foi identificado nos demonstrativos de resultado de cada consorciada, para cada um dos anos, os valores referentes às despesas administrativas e às receitas geradas no mesmo período. A partir dessas informações foi realizado o cálculo do percentual das despesas administrativas em relação à receita gerada em cada um dos anos, dividindo-se as despesas pelas receitas, identificando assim a proporção existente entre elas. (...) O percentual obtido na tabela acima corresponde a incidência da administração central sobre os valores faturados, sendo assim, ao aplicar referidos percentuais sobre os valores de cada medição apura-se o custo de administração central incorrido na obra. Conforme demonstrado na tabela a seguir, o custo com administração central incorrido ao longo de todo o período de execução da obra foi de R\$ 25.106.568,26, em preços referenciados à data base maio/2009”.* (vide Laudo Pericial Complementar)

08. Em seguida, passou-se à apuração do desequilíbrio ao longo da vigência do Contrato, quando se concluiu que *“o custo de administração central previsto foi estimado em 7,52 % do custo direto da obra, conforme a composição de BDI apresentada. O valor total de administração central amortizado ao longo das medições da obra foi de R\$11.554.502,50, em preços na data base maio/2019. O comparativo entre custos orçados e incorridos com a administração central são apresentados na tabela a seguir, que indica um desequilíbrio no montante de R\$13.552.065,76, em preços na data base maio/2009”.* (vide Laudo Pericial Complementar)

09. Constatada a ocorrência de desequilíbrio contratual, o d. Perito quantificou o desequilíbrio inerente ao período compreendido pelo 4º Termo Aditivo ao Contrato, quando se asseverou que *“o 4º Termo Aditivo prorrogou o prazo de execução das obras em 18 (dezoito) meses, contados a partir de janeiro/2013, estendendo a conclusão para junho/2014. No período os custos incorridos pelo Consórcio a título de administração central atingiram o montante de R\$ 8.840.973,91, em preços referenciados a data base de maio/2009. No mesmo período os custos com administração central amortizados pelas medições foram de R\$ 1.866.744,87, o que revelou um desequilíbrio de R\$ 6.974.229,03, em preços referenciados à data base de*

maio/2009". (vide Laudo Pericial Complementar)

10. Portanto, os parâmetros definidos pela v. sentença arbitral parcial foram cautelosamente atendidos pelo d. Perito Oficial em seu Laudo Pericial Complementar e ratificados na sua Manifestação de Esclarecimento. Deve o referido cálculo ser devidamente homologado pelo d. Tribunal Arbitral, por estar ele em conformidade com a v. sentença arbitral transitada, imutável, portanto, por força da coisa julgada formal e material havida.

#### **IV** **A Existência de Sentença Arbitral Parcial Trânsita**

11. Compulsando a manifestação apresentada pelo d. Perito Oficial, verifica-se que ele, atendendo à solicitação do Requerido Estado de São Paulo, apresentou, no item 4 de sua manifestação, dois cenários para o item Administração Local, com o fim de submetê-los à análise do Tribunal Arbitral para decisão respectiva. O primeiro cenário levaria em consideração o desequilíbrio inerente ao período do 4º Termo Aditivo ao Contrato, enquanto o segundo consideraria o desequilíbrio experimentado em todo o período de vigência do Contrato.

12. No entanto, apenas o **primeiro cenário reflete aquilo que foi decidido na v. sentença arbitral parcial e que não pode mais ser alterado, em virtude da ocorrência de coisa julgada formal e material.** O segundo cenário, por outro lado, implica na adoção de critério e metodologia diferentes daqueles taxativamente estabelecidos na v. sentença arbitral trânsita.

13. A sentença arbitral parcial é sentença transitada em julgado nos precisos termos da lei e o que restou ali decidido não há como ser questionado e alterado nessa fase de liquidação. Aliás, por determinação imperativa da lei, a desconstituição de sentença arbitral, só teria cabida na hipótese de se ter contra ela intentado ação própria, anulatória, no prazo de noventa dias, o que no caso não se deu. Assim, opera-se a coisa julgada se, passados os 90 (noventa) dias da ciência da sentença arbitral, contra ela não for intentada a ação anulatória cabível<sup>2</sup>. Diante da segurança jurídica decorrente da formação da coisa julgada, o que foi decidido por ato

---

<sup>2</sup> Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º A demanda para a declaração de nulidade da sentença arbitral, parcial ou final, seguirá as regras do procedimento comum, previstas na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), e deverá ser proposta no prazo de até 90 (noventa) dias após o recebimento da notificação da respectiva sentença, parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos.

decisório não é passível de ser objeto de julgamento no âmbito do mesmo processo<sup>3</sup>.

14. O d. Tribunal Arbitral, na sentença arbitral parcial, cuidou de definir os critérios e metodologias para a apuração do reequilíbrio econômico-financeiro relativo ao item Administração Local<sup>4</sup>. Assim, inicialmente, o d. Perito deveria apurar se houve ou não desequilíbrio ao longo de todo o Contrato; em havendo desequilíbrio, deveria ele quantificar o desequilíbrio relativo apenas ao período compreendido pelo 4º Termo Aditivo ao Contrato.

15. Nesse contexto, o d. Perito Oficial destacou que *“para apuração do custo incorrido pelo Consórcio ENERG com a administração local, ao longo de toda a obra, foi realizada uma avaliação pormenorizada dos comprovantes de custos apresentados na fase de elaboração da perícia de engenharia pela óptica da Engenharia de Custos, tendo em conta as considerações feitas pelas Partes em suas manifestações acerca do laudo pericial”*. Prosseguindo, este d. Perito detalhou o custo mensal ao longo de todo o período de execução do Contrato, quando consignou que *“pode-se concluir que, ao longo de todo o período de execução da obra houve desequilíbrio entre os custos de administração local orçados e os incorridos (...)”*. Uma vez apurado o desequilíbrio contratual, este d. Perito Oficial passou a apuração do custo adicional que foi suportado no período compreendido pelo 4º Termo Aditivo, quando concluiu que *“o 4º Termo Aditivo prorrogou o prazo de execução das obras em 18 (dezoito) meses, contados a partir de janeiro/2013, estendendo conclusão para junho/2014. No período*

---

<sup>3</sup> Nesse sentido, inclusive, a 4ª Turma do colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2.143.093/MT, da relatoria do ministro Antonio Carlos Ferreira, consolidou o entendimento de que *“a ação anulatória destinada a infirmar a sentença parcial arbitral — único meio admitido de impugnação do decisum — deve ser intentada de imediato, sob pena de a questão decidida tornar-se imutável, porquanto não mais passível de anulação pelo Poder Judiciário, a obstar, por conseguinte, que o Juízo arbitral profira nova decisão sobre a matéria”*. Não há, nessa medida, qualquer argumento idôneo a autorizar a compreensão de que a impugnação ao comando da sentença parcial arbitral, por meio da competente ação anulatória, poderia ser engendrada somente por ocasião da prolação da sentença arbitral final. Tal incumbência decorre da própria lei de regência (Lei n. 9.307/96, inclusive antes das alterações promovidas pela Lei n. 13.129/2015), que, no § 1º de seu art. 33, estabelece o prazo decadencial de 90 (noventa dias) para anular a sentença arbitral. Compreendendo-se sentença arbitral como gênero, do qual a parcial e a definitiva são espécies, o prazo previsto no aludido dispositivo legal aplica-se a estas, indistintamente”(REsp nº 1.519.041/RJ, relator ministro Marco Aurélio Bellizze).

<sup>4</sup> “519. Para o Tribunal, (i) a metodologia empregada pela perícia para a apuração do valor devido ao Energ por custos de administração local é a que deve prevalecer; porém, (ii) não se dispõe de elementos suficientes para a definição do valor exato a ser pago ao Energ. (...)”

537. A apuração dos custos indiretos com administração local efetivamente incorridos durante todo o período da obra deverá ser realizada com base na documentação já acostada aos autos, uma vez que o Energ já teve ampla oportunidade de produzir a prova documental pertinente a este pleito. Uma vez obtido o valor incorrido a título de administração local por toda a extensão da obra, será possível aferir se houve, de fato, desequilíbrio no tocante aos custos com administração local (isto é, se o incorrido foi superior ao orçado).

538. Ressalta-se que, para esses cálculos, deverão ser utilizados os parâmetros estabelecidos pelo Tribunal na presente decisão, quais sejam: (i) custo direto de R\$ 153.650.299,24 (data base maio de 2009), e (ii) custo com a administração local orçado de R\$ 22.847.799,50 (data base maio de 2009). Os valores apurados na fase de liquidação a título de custo com administração local efetivamente incorridos deverão ser todos trazidos à data base de 2009, para fins de apuração do seu impacto sobre a equação econômico-financeira do Contrato.

**539. Dever-se-á, ainda, identificar com exatidão quanto foi desembolsado pelo Energ a título de administração local durante o período de extensão coberto pelo Quarto Aditivo, para que seja considerado, caso comprovado, o desequilíbrio”**.

os custos incorridos pelo Consórcio a título de administração local atingiram o montante de R\$ 6.950.406,66 em valores históricos, que correspondem a R\$ 5.328.660,28 em preços referenciados a data base de maio/2009. No mesmo período os custos com administração local amortizados pelas medições foram de R\$ 3.691.289,40, revelando um desequilíbrio entre orçado e incorrido de R\$ 1.637.370,89, em preços referenciados à data base de maio/2009". (vide Laudo Pericial Complementar)

16. Dessa forma, apenas o primeiro cenário indicado pelo d. Perito, que foi aquele retratado em suas conclusões finais, é o que deve ser considerado e homologado pelo d. Tribunal Arbitral, por estar ele em conformidade com os critérios e a metodologia definidos na v. sentença arbitral parcial transita.

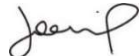
## **VI** **Pedidos**

17. Diante do exposto, o Consórcio Requerente vem requerer a homologação, na sentença arbitral final por vir, dos valores indicados pelo d. Perito Oficial no item 6 (a Conclusão) de sua Manifestação de Esclarecimento, apurados em estrita conformidade com os imutáveis critérios e metodologias definidos na v. sentença arbitral parcial, que transitou livremente em julgado, na medida em que, contra ela, não foi oposta a ação anulatória indicada no artigo 33, §1º, da Lei Federal nº 9.307/96.

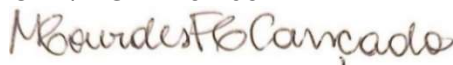
18. Reitere-se, por fim, que a sentença arbitral final deverá, além da homologação dos valores quantificados pelo d. Perito Oficial, indicar o valor dos seguros cujo ressarcimento é devido, que, atualizado até a data de 01.04.2024, totaliza o montante de R\$2.049.666,72 (dois milhões, quarenta e nove mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos).

Pede deferimento.

São Paulo-SP, em 19 de julho de 2024.



José Anchieta da Silva – Pp.  
OAB/MG nº 23.405



Maria de Lourdes Flecha de Lima X. Cançado – Pp.  
OAB/MG nº 80.050

Bruno Barros de Oliveira Gondim – Pp.  
OAB/MG nº. 121.715